

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12045.000109/2007-94
Recurso nº 144.678 Voluntário
Acórdão nº 2301-01.035 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de janeiro de 2010
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente AUTO POSTO DOS AFONSOS LTDA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 30/12/2004

APRESENTAÇÃO DO LIVRO DIÁRIO SEM FORMALIDADES LEGAIS-

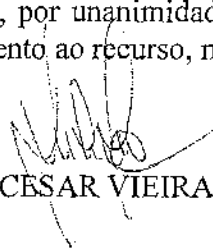
Constitui infração a exibição de documento ou livro que não atenda as formalidades exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita informação verdadeira.

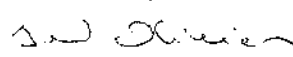
Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª câmara / 1ª turma ordinária da segunda SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).


JULIO CESAR VIEIRA GOMES - Presidente


BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Bernadete de Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes, Damião Cordeiro de Moraes, Edgar Silva Vidal (suplente), Francisco de Assis de Oliveira Júnior, Julio Cesar Vieira Gomes (presidente).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 29/07/2005, por ter a empresa acima identificada apresentado documento ou livro sem que atendam as formalidades legais exigidas, infringindo, dessa forma, o art. 33, §§ 2º e 3º, da Lei 8.212/91, c/c o art. 233, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

Conforme Relatório Fiscal da Infração (fls. 4), a recorrente apresentou o livro Diário nº 22, referente ao exercício de 2004, sem as formalidades exigidas pela legislação, qual seja, sem registro na Junta Comercial.

A recorrente impugnou o débito via peça de fls. 24 a 42 e a Receita Federal do Brasil, por meio da DN 17.402.4/0148/2005 (fls. 46 a 50), julgou a autuação procedente.

Inconformada com a decisão, a autuada apresentou recurso tempestivo (fls. 58 a 60), repetindo as alegações trazidas na impugnação.

Insurge-se contra o método indireto de aferição, alegando inconstitucionalidade e que o procedimento agrediu o princípio da tipicidade cerrada do fato gerador, que não admite procedimento auditorial por amostragem.

Cita os arts. 1º e 2º, da Lei 9.784/99 e conclui que a autuação fiscal decorreu de interpretação errônea sobre a matéria, visto que imputou à contribuinte multa de cujo preceito revela-se distante do comportamento da recorrente, e que só no caso de recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente é que o INSS e a DRF podem inscrever de ofício importância que reputam devida.

Inferre que o próprio fiscal abonou a conduta da contribuinte ao destacar que não ocorrerem circunstâncias agravantes e nem atenuantes, e que impôs à autuada multa constitui arbitrariedade sem paralelo, ainda mais que a norma legal não prevê a aplicação de sanção específica, o que enseja a nulidade do lançamento.

Destaca que, no período em que a recorrente foi intimada a apresentar os livros contábeis, todos os documentos fiscais tinham sido entregues aos fiscais estaduais.

Em contra-razões, a então Secretaria da Receita Previdenciária manteve a decisão recorrida.

É o relatório

Voto

Conselheira BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, Relatora

O recurso é tempestivo e todos os pressupostos de admissibilidade foram cumpridos.

Inicialmente, a recorrente insurge-se contra o método indireto de aferição, alegando inconstitucionalidade e que o procedimento agrediu o princípio da tipicidade cerrada do fato gerador, que não admite procedimento auditorial por amostragem.

No entanto, o auto em discussão foi lavrado tendo em vista o descumprimento da obrigação acessória prevista nos §§ 2º e 3º, do art. 33, da Lei 8.212/91, transcritos a seguir:

Art.33. (...)

§ 2º A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei. (grifei)

§ 3º O regulamento disporá sobre local, data e forma de entrega do documento previsto no inciso IV. (Acréscitado pela MP nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97)

O artigo 233, do RPS dispõe que:

Art. 233. *Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal podem, sem prejuízo da penalidade cabível nas esferas de sua competência, lançar de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa, ao empregador doméstico ou ao segurado o ônus da prova em contrário.*

Parágrafo único. Considera-se deficiente o documento ou informação apresentada que não preencha as formalidades legais, bem como aquele que contenha informação diversa da realidade, ou, ainda, que omita informação verdadeira. (grifei)

E, na apuração do valor da multa aplicada não houve a utilização da aferição indireta, assim como não houve, na lavratura do auto de infração discutido, procedimento auditorial por amostragem, conforme entendeu de forma equivocada a recorrente.

A autoridade autuante deixou claro, no Relatório Fiscal da Infração, que a empresa deixou de registrar, na Junta Comercial, o Livro Diário nº 22, o que constitui infração aos dispositivos legais transcritos acima.

Constata-se, da análise dos autos, que o auto foi lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam a matéria, tendo o agente autuante identificado, de forma clara e precisa, a obrigação acessória descumprida e os fundamentos legais da autuação e da penalidade, bem como demonstrado, de forma discriminada, o cálculo da multa aplicada.

E, ao contrário do que entende a recorrente, na lavratura do auto, verifica-se que o agente autuante observou os preceitos contidos nos arts. 1º e 2º, da Lei 9.784/99, citado na peça recursal, pois a penalidade imposta encontra amparo nos dispositivos legais apontados no Relatório Fiscal da Aplicação da Multa.

Da mesma forma, não cabe a alegação de que o fiscal abonou a conduta da contribuinte ao destacar que não ocorrerem circunstâncias agravantes e nem atenuantes e de que a norma legal não prevê a aplicação de sanção específica.

Conforme já exposto acima, a penalidade aplicada está muito bem fundamentada nos autos e as circunstâncias agravantes e atenuantes se prestam apenas para fins

de gradação da multa, aumentando ou reduzindo o seu valor, como bem observou a autoridade julgadora de primeira instância, mas nunca abonando o procedimento da autuada.

Em relação à afirmação de que os Livros Diários solicitados pela fiscalização se encontravam com a fiscalização estadual, cumpre reiterar que o auto não foi lavrado tendo em vista a não apresentação de documentos, mas tendo em vista a constatação de que o Livro Diário 22 não se encontrava revestido de todas as formalidades legais, ou seja, sem o registro na Junta Comercial

Portanto, como é obrigação de toda empresa registrar, no cartório competente, os livros Diários, e de apresentar todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previdenciárias, e como não é facultado ao servidor público eximir-se de aplicar uma lei, a Autoridade Fiscal, ao constatar o descumprimento de obrigação acessória, lavrou corretamente o presente auto, em observância ao art. 33 da Lei 8212/99 e art. 293 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99:

Art.293. Constatada a ocorrência de infração a dispositivo deste Regulamento, a fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social lavrará, de imediato, auto-de-infração com discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada, dispositivo legal infringido e a penalidade aplicada e os critérios de sua gradação, indicando local, dia, hora de sua lavratura, observadas as normas fixadas pelos órgãos competentes.

Assim, constata-se que o auto foi lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam a matéria.

Nesse sentido, considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de **CONHECER** do recurso para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É como voto.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2010


BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS